



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 047 / 2012

SESSÃO: 194ª ORDINÁRIA DE 11/10/2011

PROCESSO Nº: 1/2086/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.04186

RECORRENTE: S DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. Foram afastadas as seguintes preliminares: **1ª - Nulidade por impedimento do autuante**, pois se tratando de repetição de fiscalização a Ordem de Serviço não poderia ter sido assinada pelo supervisor - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o caso em lide não se trata de realização de uma nova ação fiscal (repetição), mas de continuidade de uma ação fiscal iniciada e não concluída com lavratura do Termo de Conclusão, portanto, a autoridade que designou a ação fiscal tinha plena competência. **2ª - Nulidade por cerceamento do direito de defesa** em razão de ausência de provas - Afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração denunciada está materializada à medida que o agente fiscal reclama o cumprimento de uma obrigação acessória que o contribuinte, em sua defesa, afirma que não cumpriu em face da exigüidade do tempo que lhe foi concedido. **3ª - Nulidade por falta de indicação, no auto de infração, da base de cálculo e da alíquota aplicada** - Afastada, por unanimidade de votos, porque estes dados constam das

Informações Complementares, documento complementar e explicativo do auto de infração. **No mérito**, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância Recurso Voluntário conhecidos e não providos. Infringência aos arts. 285,§1º, 289 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

O agente do Fisco acusa a empresa **S DOS SANTOS SILVA** com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa em epígrafe não entregou o arquivo magnético referente as operações com mercadorias do exercício de 2007."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

As fls. 47 a 51 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) Reclama da impossibilidade de apresentar os documentos solicitados pelo fiscal, considerando o prazo demasiadamente curto em virtude da troca do contador da empresa;
- b) Que a multa aplicada ao contribuinte é demasiadamente exacerbada;
- c) Requer a improcedência da autuação e pede que seja realizada uma perícia nos livros e arquivos magnéticos que já se encontram a inteira disposição do fisco.

O julgador singular após refutar os argumentos de defesa apresentados pela impugnante declara o feito fiscal procedente.

Inconformada com decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe Recurso Voluntario, usando os seguintes argumentos:

1. Que recebeu dois Termos de Início de Fiscalização, 2008.22625 e 2009.00100 com datas respectivas de 11/09/2008 e 17/01/2009, o que caracteriza repetição de fiscalização, fato que enseja nulidade do feito fiscal;
2. Que o fiscal autuante em nenhum momento comprovou a materialidade do delito tributário atribuído ao contribuinte. Simplesmente alegou a ocorrência de um fato inexistente sem apresentar provas;
3. Que inexistem dados suficientes para a correta apuração da base de cálculo;
4. Que o feito fiscal é nulo pela falta de indicação no auto de infração da base de cálculo e alíquota aplicada;
5. Requer a realização de exame pericial nos documentos e livros fiscais da autuada.

A Consultoria Tributaria após rebater todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte na peça Recursal, opina no sentido de reconhecer do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a Procedência da ação fiscal.

Instado a manifestar-se o eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

[REDACTED]

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício 2007.

Na defesa apresentada o contribuinte aduz inicialmente preliminar de nulidade considerando que recebeu duas Ordens de Serviço o que ensejaria reinício de fiscalização e conseqüentemente a nulidade do feito fiscal.

Ocorre que a segunda Ordem de Serviço nº 2008.40740 atende as determinações do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 38/2005, sendo emitida por um dos Coordenadores da Catri para reinício da ação fiscal e não repetição como equivocadamente alega a defesa.

No tocante a falta e materialidade da acusação fiscal aduzida pela defesa, convém ressaltar que o contribuinte foi intimado em duas oportunidade para apresentar os arquivos magnéticos, em 11/09/2008 (fls. 06) e 17/01/2009 (fls. 08/09) o que torna a alegação desprovida consideração.

Argui também a nulidade do auto de infração por inexistem nos autos dados suficientes para a correta apuração da base de calculo e alíquota aplicada.

Por se tratar ilícito tributário relativo a descumprimento de obrigação acessória relativa a não entrega dos arquivos magnéticos, a base de calculo utilizada encontra-se prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96, que estipula multa de 2% (dois por cento) do total das saídas de cada período não apresentado, ou seja, a base de calculo é determinado pela norma sendo obtida através do livro de Registro de Apuração do ICMS (fls.11/36) do período fiscalizado.

Já a ausência de indicação da alíquota aplicada deve-se ao fato de não haver na infração em análise cobrança de imposto, mas somente multa pelo descumprimento da obrigação.

Considerando os esclarecimentos acima afastado a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negolhe provimento para confirmar a PROCEDENCIA do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Base de Calculo R\$ 19.106.584,15 x 2% = 382.131,68

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **S dos Santos Silva** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: **1ª - Nulidade por impedimento do autuante**, pois se tratando de repetição de fiscalização a Ordem de Serviço não poderia ter sido assinada pelo supervisor - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o caso em lide não se trata de realização de uma nova ação fiscal (repetição), mas de continuidade de uma ação fiscal iniciada e não concluída com lavratura do Termo de Conclusão, portanto, a autoridade que designou a ação fiscal tinha plena competência. **2ª - Nulidade por cerceamento do direito de defesa** em razão de ausência de provas - Afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração denunciada está materializada à medida que o agente fiscal reclama o cumprimento de uma obrigação acessória que o contribuinte, em sua defesa, afirma que não cumpriu em face da exigüidade do tempo que lhe foi concedido. **3ª - Nulidade por falta de indicação, no auto de infração, da base de cálculo e da alíquota aplicada** - Afastada, por unanimidade de votos, porque estes dados constam das Informações Complementares, documento complementar e explicativo do auto de infração. **No mérito**, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Janeiro de 2012.


José Wilane Fação de Souza

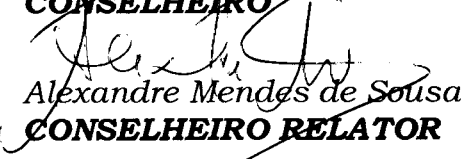
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

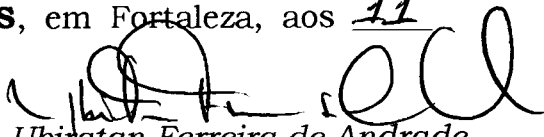
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa

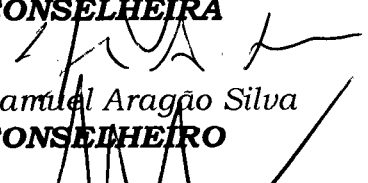
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva


CONSELHEIRO


Pedro Eutério de Albuquerque

CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 1/2086/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.04186


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO